



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0697/2024

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Processo nº 5023618-74.2024.4.02.5101,
ajuizado por

representado por

Cumpre esclarecer que para a emissão deste Parecer foram considerados documentos médicos acostados ao Processo Originário nº 5003278-82.2024.4.02.5110/RJ, uma vez que o processo enviado pela 6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ), não possui documento médico.

Em síntese, trata-se de Autor, 1 ano e 8 meses de idade, com história de prematuridade extrema, sepse neonatal precoce, **apneia** e **sífilis neonatal**, permaneceu internado por 3 meses do nascimento e recebeu alta hospitalar. Posteriormente apresentou quadro de pneumonia de repetição, internada na Unidade de Pacientes Graves do hospital Instituto Fernandes Figueiras em 27/06/2022, evoluindo com insuficiência respiratória, intubação traqueal, falha de extubação e por conseguinte foi submetido ao procedimento de traqueostomia e gastrostomia. Apresentando o contexto clínico atual com os diagnósticos de **bronquiolite obliterante pós infecciosa**, **prematuridade extrema**, **broncodisplasia pulmonar**, **atraso psicomotor**, **dependência de ventilação em BIPAP** Stellar® (parâmetros: IPAP 16, EPAP 7 e FiO2 22%). Em uso de cânula de traqueostomia nº 4,5 com cuff desinsuflado com última troca em 30/07/2023 e gastrostomia para alimentação. Consta o relato de que o Autor é uma criança atenta com interação, deambula com auxílio, mas apresenta atraso do desenvolvimento sensorio motor. Sendo prescrito e necessitando de **atenção domiciliar para continuidade do cuidado**, bem como equipe multidisciplinar, insumos, medicamentos e equipamentos para suporte clínico (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1- 3 e Evento 1, EXMMED14, Páginas 1 - 6). Foi citada a classificação Internacional de Doenças CID-10 **J44.8 - Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica**.

Inicialmente, cumpre resgatar que para a presente demanda foi indicado em prescrição médica o ingresso do Autor junto ao serviço de atenção domiciliar (serviço ofertado no âmbito da Atenção Primária à Saúde/competência municipal). Em sequência, foi esclarecido que, considerando as especificidades do quadro clínico do Autor, esse serviço não garantirá a integralidade do cuidado, uma vez que nem todos os itens relacionados são fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, bem como os **critérios de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar** (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, não possibilitam a admissão do Autor, tendo em vista sua necessidade de **suporte ventilatório contínuo**.

Nesse sentido, há entendimento anterior de que a modalidade assistencial de serviço que pode contemplar o fornecimento simultâneo de atendimento por equipe multidisciplinar, insumos, medicamentos e equipamentos para suporte clínico é o **home care**, uma vez que se trata do **conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio**, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de **atenção domiciliar para continuidade do cuidado/home care** **está indicado** para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 – 3 e Evento 1, EXMMED14, Páginas 1 - 6).

Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de **home care não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o Autor **é dependente** de suporte ventilatório contínuo (Evento 1, LAUDO6, Páginas 1 – 3 e Evento 1, EXMMED14, Páginas 1 - 6), sendo este **critério de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, este Núcleo não identificou serviço alternativo que atenda integralmente ao pleito.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foram encontrados Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Suplicante – sífilis neonatal, bronquiolite obliterante pós infecciosa, prematuridade extrema, broncodisplasia pulmonar e atraso psicomotor.

É o parecer.

À 6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02